

LEI Nº 2102, DE 14 DE JULHO DE 2008

Ementa: Revoga as Leis nº 1.150, de 1º de julho de 2002; 1.661, de 07 de junho de 2005, e institui o Fundo para o Desenvolvimento e Autonomia Financeira da Escola - FUNDAFE, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis nº 1.150, de 1º de julho de 2002 e nº 1.661, de 07 de junho de 2005.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esportes - SEDESP, o Fundo para o Desenvolvimento e Autonomia Financeira da Escola - FUNDAFE, com recursos consignados no orçamento da mesma Secretaria em favor das Unidades Escolares e Núcleos Administrativos Pedagógicos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública Municipal.

Art. 3º. Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei são provenientes do FUNDEB, de receitas próprias do orçamento do Município, bem como de eventuais receitas provenientes de pactos interinstitucionais, e terá, sempre como objetivo precípua, as finalidades consignadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados no FUNDAFE devem ser depositados e movimentados em Bancos oficiais.

Art. 4º. O Fundo para Desenvolvimento e Autonomia Financeira da Escola – FUNDAFE tem como objetivo a assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Escolar e Núcleo Administrativo Pedagógico da rede municipal de ensino, com a finalidade de garantir uma maior autonomia a cada estabelecimento de ensino.

Art. 5º. O valor mínimo a ser transferido a cada estabelecimento de ensino, e a respectiva periodicidade, tendo como critério o número de alunos matriculados na Educação Infantil no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, de acordo com o Censo do ano anterior, é fixado através da tabela constante no anexo I desta Lei e da correspondente alteração periódica expedida por ato da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, devendo essa transferência ocorrer em 03 (três) repasses durante o ano em conta específica da Unidade Executora representativa da comunidade escolar, vinculada à aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único: A utilização dos recursos financeiros do FUNDAFE deve observar as normas regulares de contabilidade pública.

Art. 6º. Os recursos transferidos aos estabelecimentos de ensino são determinados exclusivamente à cobertura de despesas para a manutenção, funcionamento e ampliação das escolas beneficiárias tais como:

- I - aquisição de material didático e de consumo necessários ao funcionamento da escola/núcleo.
- II - manutenção, conservação e ampliação da escola/núcleo.
- III - formação continuada de professores.
- IV - aquisição de mobiliário e material permanente indispensável ao funcionamento da escola/núcleo.
- V - desenvolvimento e atividades educacionais diversas.

Art. 7º. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será de responsabilidade das Unidades Executoras/Conselhos Escolares, observando-se os mesmos critérios estabelecidos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/MEC/FNDE/FUNDESCOLA.

§ 1º. A orientação, supervisão e fiscalização do FUNDAFE será feita a cada repasse, pela Diretoria de Planejamento Programas e Projetos da Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao Conselho Escolar deliberar sob a aplicação dos recursos, observados o que determina a lei e o seu regulamento.

§ 2º. O encaminhamento da prestação de contas do FUNDAFE deverá ocorrer em até 30 dias após o término da aplicação dos recursos.

§ 3º. Ocorrendo irregularidades após fiscalização e na prestação de contas apresentadas pela Unidade Executora, cabe a Secretaria Municipal de Educação e Esportes efetuar as diligências necessárias e, não havendo a sua regularização, deve a SEDESP adotar as medidas necessárias na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos do FUNDAFE devem ser incorporados ao patrimônio municipal, a cargo da SEDESP, cabendo à direção da Unidade Escolar e Núcleo Administrativo Pedagógico a responsabilidade pela guarda e conservação desses mesmos bens.

Art. 9º. As atividades de apoio técnico e administrativo, necessários aos serviços de implantação e operacionalização do FUNDAFE, devem ser prestadas, supervisionadas e fiscalizadas pela Diretoria de Planejamento Programas e Projetos através da Comissão nomeada pela Instrução Normativa nº 02/06, de 31 de outubro de 2006, da SEDESP, com apresentação de relatório a cada supervisão.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá normas e instruções indispensáveis à realização e cumprimento do FUNDAFE e a aplicação dos respectivos recursos financeiros, bem como as que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2008.

ODACY AMORIM DE SOUZA
Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a Lei que revoga as Leis nº 1.150, de 1º de julho de 2002; 1.661, de 07 de junho de 2005, e institui o Fundo para o Desenvolvimento e Autonomia Financeira da Escola - FUNDAFE, na forma que indica, e dá outras providências. Tombada sob nº 2102, de 14 de julho de 2008 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2008.

ODACY AMORIM DE SOUZA
Prefeito